



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10380.010314/2005-60
Recurso nº 160442 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.506
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente TREVO LOGÍSTICA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: ARBITRAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação de livros e documentos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real dá ensejo ao arbitramento de seus lucros. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVO LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Antonio Carlos Guidoni Filho, que davam provimento parcial para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

29

Ant. Bezerra
ANTONIO BEZERRA NETO

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 08-10.119/2007, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“TREVO LOGÍSTICA LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 04/11, para a formalização da exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, no montante de R\$ 1.281.210,22, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos anexa à peça vestibular, a presente exigência decorreu do arbitramento dos lucros da Autuada, relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001, motivado pela falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, para o que foi regularmente intimada pelo Fisco; ademais, a Contribuinte apresentou as DIPJ para os correspondentes exercícios financeiros na condição de inativa.

Foi adotado como parâmetro para o arbitramento, a receita omitida caracterizada pelos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, efetuados na conta-corrente nº 14.057791-7, mantida pela Fiscalizada no BICBANCO, Ag. Centro, Fortaleza/CE, com fundamento no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, considerando a inexistência de receita escriturada e/ou declarada no período.

A exigência foi fundamentada nos artigos 530, inciso III, 532 e 537, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99); e nos artigos 27, inciso I, e 42, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por entender que o fato descrito se caracteriza como infração qualificada, o Fisco impôs a multa de lançamento de ofício prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre as correspondentes bases tributáveis, tendo sido formalizado o competente processo de Representação Fiscal para Fins Penais (de nº 10380.010315/2005-12), o qual foi apensado aos presentes autos.

De acordo com os Autos de Infração de fls. 12/18, 19/25 e 26/34, foram também exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos quais se constituiu o crédito tributário nos valores totais de R\$ 95.559,81, R\$ 441.046,85 e R\$ 160.813,05, respectivamente.

Inconformada com as exigências, cientificadas à sua representante legal em 11/11/2005, a Autuada, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 143), apresentou, em 12/12/2005, a impugnação de fls. 133/142, onde alega que não omitiu receitas nem utilizou conta

bancária para hospedar recursos não declarados, mesmo porque a empresa não chegou a funcionar, conforme informações prestadas à Secretaria da Receita Federal (SRF), de que estava (e ainda está) inativa.

Considerando que a empresa nunca operou e o transcurso de mais de cinco anos dos fatos arrolados na autuação, o que dificulta a reunião de elementos necessários à formação de sua defesa, a Impugnante requer a dilação do prazo para a juntada de documentos, em noventa dias, quando já deverá ter recebido da instituição financeira as explicações necessárias sobre os lançamentos contidos nos extratos bancários, inclusive a respeito de históricos desconhecidos e “valores altíssimos” neles constantes.

A seguir, a Impugnante passa a discorrer acerca da tributação de receita dada como omitida com base em meros depósitos bancários, asseverando inexistir previsão legal para a presunção adotada, mormente no caso presente, em que os créditos e depósitos teriam sido efetuados por terceiros, e “outra empresa de nome Trevo Logística e Distribuição Ltda, utilizou-se da conta bancária do Bicbanco da Impugnante para hospedar os seus depósitos bancários”; acrescenta que o ônus da prova não pode ser invertido, como pretendido pelo Fisco, já que cabe à autoridade fiscal provar a ilicitude, estabelecendo o nexo de causalidade entre o fato gerador do tributo e o depósito bancário.

Mesmo que se admita que os depósitos e créditos tivessem sido feitos pela empresa autuada, é sabido que a movimentação bancária não constitui fato gerador do IRPJ e das contribuições sociais exigidos no AI guereado, posto que o objeto da tributação é a aquisição ou a disponibilidade da renda, segundo a iterativa visão do Conselho de Contribuintes, conforme julgados que menciona, com a ressalva de que foram eles prolatados após a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996.

A Impugnante ilustra ainda a sua tese com decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratando da matéria e arremata que “a simples movimentação bancária não ampara a pretensão do fisco e eiva de absoluta inconsistência e injuridicidade os autos de infração ora atacados. Isto se os depósitos pertencessem à empresa impugnante, o que não é o caso”.

Ao final, a Impugnante requer que seja recebida a impugnação apresentada tempestivamente, julgando improcedente a autuação, determinando-se o arquivamento dos autos”

Em decisão de fls. 146 a 152, a DRJ Fortaleza-CE, por unanimidade de votos, considerou procedentes os lançamentos, nos termos da ementa que se transcreve:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Processo Administrativo Fiscal. Normas Gerais de Direito Tributário - Arbitramento dos Lucros. Hipóteses - Omissão de Receitas. Depósitos



Bancários de Origem não Comprovada - Arguição de Inconstitucionalidade de Lei.

Constitui hipótese de arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, por parte da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Caracteriza omissão de receita, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Tributação Reflexa. Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 165 a 177, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento o seguinte:

- ratifica suas razões de defesa, observando que alguns dos questionamentos o nobre julgador monocrático deixou inconcluso, como a comprovação da recorrente que nenhuma operação chegou ser realizada pela mesma, tendo em vista que não chegou a funcionar, conforme demonstra nas DIPJ apresentadas a Secretaria da Receita Federal e juntada aos autos;

- afirma que solicitou aos bancos para fornecerem demonstrativos ou declarações de explicações da origem das migrações de depósitos para a sua conta-corrente, sem até o momento ter logrado êxito na obtenção dessas respostas por parte do banco.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente limita-se a contestar a omissão de receitas tomada como receita conhecida para efeito de arbitramento. Silenciou-se, portanto, quanto ao arbitramento em si e à multa qualificada de 150%.

Depósitos Bancários Sem Comprovação da Origem dos Recursos

Conforme relatado, *“a presente exigência decorreu do arbitramento dos lucros da recorrente, relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001, motivado pela falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, para o que foi regularmente intimada pelo Fisco, tendo apenas apresentado as DIPJ para os correspondentes exercícios financeiros na condição de inativa. Foi adotado como parâmetro para o arbitramento, a receita omitida caracterizada pelos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, efetuados na conta-corrente nº 14.057791-7, mantida pela Fiscalizada no BICBANCO”*.

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê da descrição dos fatos, é incontroverso que a empresa não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos. Com efeito, sequer os contabilizou ou os declarou. A interessada limita-se alegar, reiteradamente, que as origens dos recursos depositados provêm de atividades estranhas à sua atividade comercial, mesmo porque a empresa estaria inativa, desconhecendo totalmente a apontada movimentação financeira.

Ora, a circunstância de as contas bancárias serem mantidas em nome da ora recorrente, denota, logicamente, que os recursos nelas movimentados tenham origem em operações realizadas pelo sua titular. Os extratos bancários fazem prova disso. Esse é o fato ordinário, portanto, presumível, segundo o princípio ontológico da prova. O extraordinário, ou seja, a alegação de que os recursos depositados em sua conta não eram seus, este sim, necessita de expressa comprovação para se contrapor àquela outra presunção simples ou lógica.

O fato é que a recorrente não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a ligação dos recursos recebidos em conta bancária e o seu discurso apresentado. A interessada, então, em uma segunda linha de defesa, ao invés de tentar provar os fatos alegados, se limita a tecer considerações de direito, no sentido de enfraquecer o lançamento por ter sido lastreado apenas em “indícios e presunções”. A esse

respeito traz respaldo jurisprudencial, segundo o qual seria ilegítimo o lançamento de tributos arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

A argumentação da recorrente denota um total desconhecimento da existência do art. 42 da Lei nº 9.430-96 que representa um verdadeiro marco em termos de presunção legal de omissão de receitas, *verbis*:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

A prova de que a recorrente despreza totalmente a existência daquele marco (art. 42 da Lei nº 9.430/96), levando à pique toda sua argumentação é ter trazido aos autos julgados administrativos e judiciais referentes a um momento histórico completamente distinto, onde não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários. A partir da vigência da Lei nº 9.430/1996, tal jurisprudência se deu por ultrapassada.

Outrossim, o fato de os arestos referenciados pela recorrente terem sido julgados após a vigência da Lei nº 9.430/96 não implica dizer que os fatos geradores sejam também posteriores à sua vigência, que o que mais interessa e foi o que não aconteceu.

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 junho de 2008.


ANTONIO BEZERRA NETO